



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 053/01

Espécie do Expediente: "Altera o art. 5º da Lei Municipal 1566/00 e o anexo I, inciso IV da Lei 1184/93 e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 23 / novembro / 2001.

Protocolado sob nº 2148/fls. 26

A n d a m e n t o

Encaminhado à Secretaria em S.O. de 27.11.01. *Daa.*

Em S.O. de 04.12.01 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento. *Daa.* Com S.O. 11.12.01 foi solicitado adiantamento de

discurso para o Sr. Bico Rachado Filho. *ff*

Com S.O. 20.12.01 foi aprovado por maioria. *ff*

Lei nº 1644/01





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/681/2001

Guaíba, 23 de novembro de 2.001.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos encaminhando para apreciação desta Colenda Câmara, o **"Projeto de Lei nº 053/2001 que Altera o Art. 5º da Lei Municipal 1.566 de 05 de dezembro de 2.000 e o Anexo I, inciso IV da Lei 1.184/93 e dá outras providências"**,

Assim, objetivando estabelecer alíquotas de acordo com as praticadas por outros municípios, propiciando uma política fiscal mais justa em atividades altamente rentáveis que comportam uma contribuição maior ao erário público, notadamente das instituições financeiras, telefonia e exploração de rodovias mediante cobrança de pedágio, estamos enviado o presente Projeto de Lei, majorando as alíquotas do ISSQN de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento).

Ilmo.Sr.
Ver.HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO
23 / 11 / 01

16:45 HORAS

SECRETARIA

PLE 053/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8FD8058973C5CB822AB17F304F0CDF0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Por fim, considerando o princípio da **"anualidade do tributo"** que devemos observar, ou seja, para que possamos implementar a cobrança das novas alíquotas propostas no próximo exercício de 2.002, a aprovação deverá ocorrer ainda no presente exercício, sob pena de poder ser cobrado apenas a partir do ano de 2.003, por isso entendemos ser o presente projeto matéria **"URGENTE"**, razão pela qual estamos **"CONVOCANDO"** este Poder Legislativo para apreciá-lo em **"SESSÃO EXTRAORDINÁRIA"**, encarecendo aos Senhores Vereadores o exame e deliberação imediata da matéria proposta, se possível na mesma sessão que for designada, face a proximidade do final do ano, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI nº 053/2001

"Altera o Art. 5º da Lei Municipal 1.566/00 e o Anexo I, inciso IV da Lei 1.184/93 e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 5º (quinto) da Lei Municipal 1.566, de 5 de dezembro de 2000, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A alíquota de incidência do imposto do item 101 (cento e um) da lista de serviços é fixada em 5% (cinco por cento), recolhido mensalmente".

Art. 2º - Fica ainda alterado o Anexo I, inciso IV da Lei Municipal 1.118, de 31 de dezembro de 1993, o qual passa a ter a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Nº do Item	Descrição	Alíquota
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%
60	Diversões públicas; a) Cinemas, taxi dancings, e congêneres; b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposição com cobrança de ingressos; d) Bailes Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%
62	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados, (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª vias de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com porte do Correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação dos serviços);	5%
98	Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	5%





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em formas oficiais.	5%
36	Serviços de elaboração e execução em geral de projetos ou estudos agroflorestais, cultivo de florestas bem como reflorestamento com recursos próprios ou de terceiros, administração e prestação de serviços florestais, pesquisas, implantações, manutenção, experimentação, manejo, corte e extração de madeira, transporte de produtos florestais e outros decorrentes de sua atividade.	1,5%
	Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos itens anteriores.	2%

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

LEI 1566/2000

Altera a lei nº 1184/93, para acrescentar nova lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 1.184/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Quinto - A lista de serviços anexo ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, é a do anexo I desta Lei.

Art. 2º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

Art. 3º - A base de cálculo apurado nos termos do artigo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada.

Art. 4º - Para efeito do disposto nos artigos 2º e 3º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 5º - A alíquota de incidência do imposto do item 101 da lista de serviços é fixada em 2% (dois por cento), recolhido mensalmente.

Art. 6º - Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 5 de dezembro de 2000.

NELSON CORNETET,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES,
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

PLE 053/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8FD80589793C5CB822AB17F304F0CDF0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação de congêneres.

3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5- Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos a esta, mediante indicação do benefício do plano.

7- (VETADO)

8- Médicos veterinários.

9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10- Guarda, tratamento, adestramento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11- Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive públicos, parques e jardins.

16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de locais físicos e biológicos.

18- Incineração de resíduos quaisquer.

19- Limpeza de chaminés.

20- Saneamento ambiental e congêneres.

21- Assistência técnica (VETADO).





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

22- Assessoria de consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, propormação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27- Traduções e interpretações.

28- Avaliação de bens.

29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30- Projetos, cálculos, e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33- Demolição.

34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36- Florestamento e reflorestamento.

37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

42- Organização de festas e recepções: bufett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICM).

43- Administração de negócios e bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).

44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de fianquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51- Despachantes.

52- Agentes da propriedade industrial.

53- Agentes da propriedade artística ou literária.

54- Leilão.

55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro.

56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60- Diversões públicas.

a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

c) exposições, com cobrança de ingresso;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62- Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64- Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas ou congêneres.

67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICM).

71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, roscagem, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente por ele fornecido.

76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação ou douração de livros, revistas e congêneres.

79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80- Funerais.

81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82- Tinturaria e lavanderia.

83- Taxidermia.

84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87- Serviços portuários e aereoportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, acapatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88- Advogados.

89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90- Dentistas.

91- Economistas.

92- Psicólogos.

93- Assistentes Sociais.

94- Relações Públicas.

95- Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive dívidas autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central).

96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97- Transporte de natureza estritamente municipal.

98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101- Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.



Código Tributário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PLE 053/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8FD8058973C5CB822AB17F304F0CDF0

AC
el

INDICE

TÍTULO I - Disposições preliminares	01
Do elenco tributário municipal	01
TÍTULO II - Dos impostos	
CAPÍTULO I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU	
Seção I - Do Fato Gerador	02
Seção II - Da Incidência	02
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota	03
Seção IV - Da Inscrição	04
Seção V - Do Lançamento	06
CAPÍTULO II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	
Seção I - Do Fato Gerador	06
Seção II - Da Incidência	06
Seção III - Local de operação e da prestação	07
Seção IV - Da não Incidência	07
Seção V - Da Imunidade	08
Seção VI - Da Isenção	08
Seção VII - Do Sujeito Passivo	10
Subseção I - Do Contribuinte	10
Subseção II - Do Responsável	15
CAPÍTULO III - Do Crédito Tributário	
Seção Única - Do Lançamento	15
CAPÍTULO IV - Do Cálculo do Imposto	
Seção I - Da Base de Cálculo	17
Subseção I - Construção Civil, Engenharia Consultiva, Reparação, Conservação e Reforma de Edifícios	18
Subseção II - Agência de Publicidade e Propaganda	18
Subseção III - Jogos e Diversões Públicas	19
Subseção IV - Sociedade de Profissionais	19
Seção II - Do Arbitramento e da Estimativa	19
Seção III - Das Alíquotas	20
CAPÍTULO V - Das Obrigações Acessórias	
Seção I - Da Inscrição	21
Seção II - Do Cadastro Fiscal	21
Seção III - Do Controle Fiscal	22
Subseção I - Das Disposições Gerais	22
Subseção II - Dos Documentos Fiscais	22
Subseção III - Dos Livros Fiscais e Controles Especiais	23
Subseção IV - Dos Regimes Especiais de Controle e Fiscalização	24
Seção IV - Da Fiscalização dos Tributos	26
Subseção I - Da Apreensão de livros e documentos	26
	28



ANEXOS - TABELAS

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- I - Trabalho Pessoal
- II - Sociedades Cíveis
- III - Serviços de Táxi
- IV - Receita Bruta

Da Taxa de Expediente

Taxa de Serviços Urbanos

Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade

I - De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza

- a) Prestador de Serviços
- b) Comércio
- c) Indústria
- d) Instituição financeira
- e) Outras Atividades

II - De Ambulantes em caráter permanente

- III - De Ambulantes em caráter eventual ou transitório
- IV - Diversões Públicas

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

- I - Para aprovação ou revalidação de projetos
- II - Pelo alinhamento
- III - Para vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento no prédio
- IV - Pela prorrogação de prazo para execução de obra

Lei nº 1.184/93

Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, consolidando a legislação tributária do Município de Guatubá.

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guatubá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - Esta Lei consolida a Legislação Tributária do Município e estabelece o Código Tributário Municipal atendendo a disciplina fixada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados;
- c) a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) a transmissão "Inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - taxas de:

- a) expediente;
- b) serviços urbanos;
- c) pavimentação e serviços correlatos;
- d) fiscalização sanitária de abate de animais e derivados;
- e) licença para:

- 1 - localização de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviço;
- 2 - comércio ou prestação de serviço ambulante;
- 3 - execução de obras;
- 4 - fiscalização de serviços diversos;
- III - contribuição de melhoria;



PLE 053/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguatuba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8FD8058973C5CB822AB17F304F0CDF0



Subseção II - Da notificação	28	CAPÍTULO O VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	42
Subseção III - Das Consultas, Reclamações e Recursos	29	Seção I - Incidência e Licenciamento	43
Subseção IV - Das Restituições	30	Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquota	43
		Seção III - Do Lançamento	
CAPÍTULO VI - Do Imposto sobre Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos - IUVVC	30	TÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria	
Seção I - Do Fato Gerador	31	CAPÍTULO ÚNICO	43
Seção II - Da Incidência	31	Seção I - Da Incidência	44
Seção III - Da Base de Cálculo e Aliquota	31	Seção II - Da Base de Cálculo	44
Seção IV - Da Inscrição	32	Seção III - Do Lançamento	
Seção V - Do Lançamento e Arrecadação			
		TÍTULO V - Da Fiscalização	45
CAPÍTULO VII - Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI	32	CAPÍTULO I - Da Competência	46
Seção I - Do Fato Gerador	32	CAPÍTULO II - Do Processo Fiscal	
Seção II - Da Incidência	33		
Seção III - Da Base de Cálculo e Aliquota	35	TÍTULO VI - Da Intimação, Reclamação e Recursos	
Seção IV - Da Inscrição	35	CAPÍTULO I	47
Seção V - Do Lançamento		Seção I - Da Intimação	47
		Seção II - Da Intimação de Lançamento do Tributo	47
TÍTULO III - Das Taxas		Seção III - Da Intimação de Infração	48
CAPÍTULO I - Das Taxas de Expediente	36		
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	37	CAPÍTULO II - Das Reclamações e Recursos Voluntários	
Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquotas	37		
Seção III - Do Lançamento		TÍTULO VII - Da Infração e Penalidades	48
		CAPÍTULO ÚNICO	
CAPÍTULO II - Taxas de Serviços Urbanos	37		
Seção I - Da Incidência	37	TÍTULO VIII - Da Administração Tributária	50
Seção II - Da Base de Cálculo	38	CAPÍTULO I - Da Arrecadação e do Recolhimento	51
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação		CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa	52
		CAPÍTULO III - Da Restituição	
CAPÍTULO III - Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos	38		
Seção I - Da Incidência	39	TÍTULO IX - Das Isenções	
Seção II - Da Base de Cálculo	39	CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana - IPTU	53
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação		CAPÍTULO II - Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS	53
		CAPÍTULO III - Do Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" - ITBI	56
CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados	40	CAPÍTULO IV - Das Disposições sobre as Isenções	57
Seção I - Da Incidência	40		
Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquota	40	TÍTULO X - Disposições Finais	58
Seção III - Da Inscrição	41		
Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação			
CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento	41		
Seção I - Da Taxa de Incidência e Licenciamento	42		
Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquotas	42		
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação			
Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação			
CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento	41		
Seção I - Da Taxa de Incidência e Licenciamento	42		
Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquotas	42		
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação			
Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação			

ANEXOS - TABELAS

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- I - Trabalho Pessoal
II - Sociedades Cíveis
III - Serviços de Táxi
IV - Receita Bruta

Da Taxa de Expediente

Taxa de Serviços Urbanos

Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade

- 1 - De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza
- a) Prestador de Serviços
 - b) Comércio
 - c) Indústria
 - d) Instituição financeira
 - e) Outras Atividades

- II - De Ambulantes em caráter permanente
III - De Ambulantes em caráter eventual ou transitório
IV - Diversões Públicas

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

- I - Para aprovação ou revalidação de projetos
- II - Pelo alinhamento
- III - Para vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento no prédio
- IV - Pela prorrogação de prazo para execução de obra

1.1.1 1.184/93

Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
consolidando a legislação tributária
do Município de Guabua.

IOÃO COLARES, Prefeito Municipal de Curitiba

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

tituli

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - Esta Lei consolida a Legislação Tributária do Município e estabelece o Código Tributário Municipal atendendo a disciplina fixada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 2.^o - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

- 1 - impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados;
 - c) a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d) a transmissão "Inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

- II - taxas de:
- a) expediente;
 - b) serviços urbanos;
 - c) pavimentação e serviços correlatos;
 - d) fiscalização sanitária de abate de animais e derivados;
 - e) licença para:
- 1 - localização de estabelecimento industrial, comercial e de prestação de serviços;
 - 2 - comércio ou prestação de serviço ambulante;
 - 3 - execução de obras;
 - 4 - fiscalização de serviços diversos.
- III - contribuição de melhoria.



A. 15
gk

Subseção II - Da notificação	28	CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	42
Subseção III - Das Consultas, Reclamações e Recursos	29	Seção I - Incidência e Licenciamento	43
Subseção IV - Das Restituições	30	Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquota	43
CAPÍTULO VI - Do Imposto sobre Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC		Seção III - Do Lançamento	
Seção I - Do Fato Gerador	30	TÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria	
Seção II - Da Incidência	31	CAPÍTULO ÚNICO	43
Seção III - Da Base de Cálculo e Aliquota	31	Seção I - Da Incidência	44
Seção IV - Da Inscrição	31	Seção II - Da Base de Cálculo	44
Seção V - Do Lançamento e Arrecadação	32	Seção III - Do Lançamento	44
CAPÍTULO VII - Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI		TÍTULO V - Da Fiscalização	
Seção I - Do Fato Gerador	32	CAPÍTULO I - Da Competência	45
Seção II - Da Incidência	32	CAPÍTULO II - Do Processo Fiscal	46
Seção III - Da Base de Cálculo e Aliquota	33	TÍTULO VI - Da Intimação, Reclamação e Recursos	
Seção IV - Da Inscrição	35	CAPÍTULO I	
Seção V - Do Lançamento	35	Seção I - Da Intimação	47
TÍTULO III - Das Taxas		Seção II - Da Intimação de Lançamento do Tributo	47
CAPÍTULO I - Das Taxas de Expediente		Seção III - Da Intimação de Infração	47
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	36	CAPÍTULO II - Das Reclamações e Recursos Voluntários	48
Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquotas	37	TÍTULO VII - Da Infração e Penalidades	
Seção III - Do Lançamento	37	CAPÍTULO ÚNICO	48
CAPÍTULO II - Taxas de Serviços Urbanos		TÍTULO VIII - Da Administração Tributária	
Seção I - Da Incidência	37	CAPÍTULO I - Da Arrecadação e do Recolhimento	50
Seção II - Da Base de Cálculo	37	CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa	51
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	38	CAPÍTULO III - Da Restituição	52
CAPÍTULO III - Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos		TÍTULO IX - Das isenções	
Seção I - Da Incidência	38	CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana - IPTU -	53
Seção II - Da Base de Cálculo	39	CAPÍTULO II - Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza -	53
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	39	CAPÍTULO III - Do Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" - ITBI	56
CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados		CAPÍTULO IV - Das Disposições sobre as Isenções	57
Seção I - Da Incidência	40	TÍTULO X - Disposições Finais	58
Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquota	40		
Seção III - Da Inscrição	40		
Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação	41		
CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento			
Seção I - Da Taxa de Incidência e Licenciamento	41		
Seção II - Da Base de Cálculo e Aliquotas	42		
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	42		



TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 3º - É fato gerador, ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como de direito na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Seção II

Da Incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos pluviais;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

VI - sistema de esgoto coletivo.

§ 2º - Para efeito deste imposto, considere-se:

I - prédio, o imóvel edificado, ocupado, concluído compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita construção, na forma da lei.

§ 3º - É considerado integrante do prédio tributado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.



PLE 053/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8FD8058973C5CB822AB17F304F0CDF0

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - de 0,8% (zero vírgula oito por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceder a 100 (cem) vezes o Valor Referência Municipal;

II - a 1% (um por cento) nos demais casos e quando o valor do imóvel exceder o limite fixado no item anterior, independentemente de sua destinação.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,5% (um e meio por cento) quando localizado nos setores de I (um) a 5 (cinco), e de 1% (um por cento), quando localizados nos setores de 6 (seis) a 10 (dez).

§ 3º - Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á a localização dos imóveis conforme setoriamento abaixo:

SETOR 1 - Ruas São José, Pedras Brancas, 14 de Outubro, Aladin de Araújo Pinto, 7 de Setembro até o entroncamento da 14 de Outubro, Nazário dos Santos, Oscar Silva, Alfre do D. de Souza e Travessa Chico Viola, Núcleo Residencial Riocell

SETOR 2 - Av. 7 de Setembro, do entroncamento com a Rua 14 de Outubro até o entroncamento com a Rua José Montauri, Av. João Pessoa, Ruas Otaviano Manoel de Oliveira Júnior, Cónego Scherer (do entroncamento com a Rua São José até o entroncamento com a Rua José Montauri), Bento Gonçalves, Dr. Lauro de Azeiteiro, José Montauri e 20 de Setembro.

SETOR 3 - Av. Nestor de Moura Jardim e Loteamento do Engenho

SETOR 4 - Rua Santa Catarina a transversais que se ligam a Rua 20 de Setembro, Loteamento Dona Elzab

SETOR 5 - Estrada Geral Guaiaba-Barra do Ribeiro, desde o entroncamento com o Loteamento São Jorge até o início da Rua Adão Figueiras, Ruas Adão Figueiras e São Geraldo.

SETOR 6 - Balneários Alegria, Vila Elza e Florida, Bairros Alvorada e Vila Nova, Parque 15 no perímetro compreendido entre as Ruas Santa Catarina, São Paulo, Avs. João de Araújo Lessa, Sílvia Freitas Remédios e Norberto Linck.

SETOR 7 - Vila Nossa Senhora de Fátima, Bairro Coronel Nassuta, Loteamento Moradas da Colina.

SETOR 8 - Loteamentos Santa Rita, Flamboyant, Núcleo Residencial Ruy Coelho Gonçalves, Parque das Laranjeiras, Ermo e Vilas Iolanda, Jardim e São Jorge, Vila São Francisco.

SETOR 9 - Vilas Pedras Brancas, Columbia City, Ramada e California City

§ 4º - A alíquota para cálculo do imposto será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado se o mesmo não for murado ou ajardinado e não tiver o passeio conservado nos moldes determinados pelo Município

§ 5º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja executada a melhoria referida, como foi determinado.

§ 6º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para o setor em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruína, obedecido sempre ao que dispõe o parágrafo único, inciso I e II, letra "b" do art. 21

§ 7º - Considera-se prédio condenado aquele que, a juízo da autoridade Municipal ou Estadual, ofereça perigo à segurança e à saúde públicas, mediante laudo técnico realizado por pessoas habilitadas.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;
- II - na avaliação da CILIBRA, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000m²), o valor do hectare e a área real;
- III - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8º - O preço do hectare na gleba e do metro quadrado no terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo;

V - a existência de mata nativa.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta de valores venais dos imóveis e utilizando-se a VRI (Valor de Referência Imobiliária) do mês de abril do exercício anterior.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

Seção IV

Da Inscrição

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - de ofício, quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no art. 20 e se omitir o contribuinte.

Art. 16 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 17 - Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§ 1º - quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei

§ 2º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 18 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, situado nos setores 1 (um) ao 5 (cinco) pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior, testada e, quando situado nos setores 6 (seis) ao 10 (dez) pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição das prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 13, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.



Seção V

Da imunidade

Art. 27 - São imunes do imposto:

- I - os serviços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II - os serviços dos partidos políticos, inclusive suas filiações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

§ 1º - A imunidade de que trata o inciso I não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário e estabelecido pelo Município, no que se refere aos tributos de sua competência.

§ 3º - A imunidade expressa do inciso II compreende somente os serviços previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, relacionados com a finalidade essencial das entidades nele mencionadas, observados os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nesses referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caberem na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 4º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 28 - Nos pedidos de reconhecimento de imunidade formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas além da comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar certidão de registro perante o órgão federal ou estadual competente.

Seção VI

Da Isenção

Art. 29 - São isentos do pagamento do ISSQN:

- I - a pessoa portadora de deficiência física que lhe determine a redução da capacidade normal para exercício de atividade, sem empregado, ou que comprove renda mensal e individual inferior a 10 VRBMs;
- II - os profissionais liberais de nível universitário, desde que inscritos no Cadastro Fiscal da Divisão de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), nos três primeiros anos de exercício da profissão, a contar da inscrição no órgão da respectiva categoria profissional, que tenha sido contemplado com bolsa de estudos integral de órgão oficial ou com

Crédito Educativo:

III - Os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados, exceto:

- a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;
- b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;
- c) os proprietários de táxis;
- d) os proprietários de taxi-bolação, de transporte escolar, ônibus turismo e congêneres;
- e) os profetistas, os técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao segundo grau;

IV - A pessoa que explore, casa de cômodos em caráter residencial, ou sejam alugados até três leitos;

V - As entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas, nas promoções de espetáculo de diversões públicas e quando se tratar de competições esportivas, de destreza física ou intelectual, bailes shows, festivais, recitais e congêneres, exceto os jogos eletrônicos e exibição de filmes;

VI - As empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;

VII - As entidades educacionais, quando coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsa de estudos a estudantes pobres;

VIII - As empresas jornalísticas de rádio emissão de televisão que publiquem, gratuitamente, editoriais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a julgo do Município mediante convênio;

IX - As entidades hospitalares sem fins lucrativos;

X - A apresentação de peças teatrais, danças, óperas e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais, quando realizados em locais com capacidade para até trezentos espectadores.

Art. 30 - A vigência das isenções do imposto, requeridas nos termos do artigo anterior, terá início:

I - a partir da inclusão no Cadastro Fiscal da SMF, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

II - a partir da inscrição do profissional no órgão da respectiva categoria profissional;

III - a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

Art. 31 - As solicitações de benefícios fiscais previstos no artigo 29 desta Lei deverão ser formalizados através de requerimento do interessado, citando o artigo da Lei Municipal pela qual se considera amparado, e ainda, conforme o caso, acompanhado dos seguintes documentos atualizados:

I - pelas pessoas enquadradas no inciso I do artigo 29, atestado médico oficial comprovando a deficiência;

II - pelas pessoas enquadradas no inciso II do mesmo artigo, comprovante da primeira inscrição do Conselho Regional da respectiva categoria profissional, ou na entidade que lhe corresponder;

III - pelas entidades enquadradas no inciso VII do mesmo artigo;

a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registrados no órgão competente;

b) cópia do balanço do último exercício;

c) comprovante de registro junto à Secretaria de Estado competente;



Seção V

Do Lançamento

Art. 21 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

- I - a partir do mês seguinte:
 - a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
 - b) ao do aumento, demolição ou de destruição;
- II - a partir do exercício seguinte:
 - a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não ressurte em nova inscrição ou quando resultar, não constituindo aumento de área;
 - b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
 - c) no caso de fomento, desmembramentos ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando da co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 23 - É fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou do Estado.

Seção II

Da Incidência

- Art. 24 - A incidência do imposto independe:
- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das comissões cabíveis;
 - II - da exigência do estabelecimento fixo;
 - III - do resultado financeiro obtido

Do Local da Operação e da Prestação

Art. 25 - Para efeito de ocorrência do fato gerador do ISSQN, considera-se local de operação:

- I - O local onde se efetuar a prestação do serviço:
 - a) no caso de construção civil;
 - b) quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sedados ou residentes no Município;
- II - o local da sede da empresa, nos demais casos.

§ 1º - Considera-se construção civil, para efeito de alíquotas "a" do inciso I deste artigo, a realização material de obras de engenharia civil, assim entendidas as construções de edifícios destinados à habitação, ao trabalho, ao ensino, à recreação, inclusive serviços auxiliares e complementares.

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como a domicílio fiscal para efeito de outros atributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversos públicos de natureza itinerante.

Seção IV

Da Não-incidência

Art. 26 - Não são contribuintes do imposto os que prestam serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

d) termo de compromisso colocando à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas multas;

IV - pelas pessoas enquadradas no inciso VIII do mesmo artigo;

a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações, devidamente arquivado no órgão competente;

b) termo de compromisso para publicação de editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos ou fiscais de interesse público;

V - pelas entidades enquadradas no inciso IX do mesmo artigo;

a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;

b) cópias dos balanços dos últimos três exercícios;

§ 1º - As pessoas enquadradas no inciso II do artigo 29, cuja categoria profissional não possua Conselho Regional ou entidade equivalente, deverão apresentar cópia do respectivo diploma, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação;

§ 2º - As inscrições de que tratam os incisos III, IV, V, VI, X do artigo 29 concedida em caráter geral, independentemente de requerimento do interessado;

§ 3º - Para fins de concessão de isenção será exigido ao requerente a regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal, exceto no que concerne ao objeto do pedido;

§ 4º - Havendo dívidas quanto à identidade do reclamante ou à veracidade das declarações, deverá o órgão responsável pela tramitação final do expediente solicitar os documentos necessários ao esclarecimento da situação;

Art. 32 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de dezembro dos anos pares, que continua preenchendo as condições que lhe asseguram o direito, sob pena de cancelamento;

§ 1º - Será excluído do benefício da isenção até o exercício inclusive em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringir dispositivo da legislação tributária municipal, exceto aquele que constitua objeto da isenção;

§ 2º - As solicitações de manutenção de isenção deverão ser instruídas com todos os documentos referidos no artigo 31 desta Lei, devidamente atualizados, exceto na hipótese do inciso I do artigo 29.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 33 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço;

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços constante no parágrafo 5º deste artigo;

§ 2º - Por profissional autônomo se entende todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício e sem o auxílio de qualquer pessoa, salvo quando esse auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte;

deral pertinente;

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletividade médica, radioterapia, ultra-somografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, maternidades, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, próteses dentárias;

05 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência em pregados;

06 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05 desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

07 - Médicos veterinários;

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09 - Criação, tratamento, amamentamento, adestramento, enfileiramento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e arrumação de portos, nos e cabais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, destilação e congêneres;

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de channel;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência técnica;

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, livros em contabilidade e congêneres;

25 - Perfis, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliações de bens;

28 - Radiografia, estenografia, exycedente, secretaria em geral e congêneres;



- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes ou respectivas de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escorrimento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Rasagem, calafetagem, polimento, lastragem de vidros, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens de negócios de terceiros e consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes de propriedade industrial;
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo

- Banco Central:
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
 - 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 - 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;
- 59 - Diversão pública:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios;
 - 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);
 - 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
 - 63 - Fonografias ou gravações de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem ou mixagem sonora;
 - 64 - Fotografias e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e truçagem;
 - 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, em revistas e congêneres;
 - 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 - 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
 - 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS);
 - 69 - Reconicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
 - 70 - Reciclagem ou regeneração de pneus para usuário final;
 - 71 - Reconicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amolagem, corte, recorte, polimento, plastificação ou congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
 - 72 - Lastragem de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lastrado;
 - 73 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 74 - Montagem industrial prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;



- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, chequera, zincografia, litografia e folheto-grafia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação ou douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerárias;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o avanço;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por cripiçados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais periódicos, rádio e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capitania, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 89 - Economistas;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes sociais;
- 93 - Religiões públicas;
- 94 - Cobranças e recebimentos, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão de renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (este item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, fax e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço;
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 34 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito de manutenção de livros e documentos fiscais relativos aos serviços nele prestados,

Art. 35 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços a que se refere os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da lista de serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços;

II - solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas, a entidade proprietária da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no cadastro fiscal da SMF ou não houver solicitado a liberação prévia do evento;

III - solidariamente com o contribuinte as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do ISS-QN, relativamente aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal da SMF.

Parágrafo único - As entidades e pessoas relacionadas nos incisos deste artigo eximir-se-ão da solidariedade fiscal mediante a retenção na fonte e recolhimento do imposto, à alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único - O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do lançamento

Art. 37 - O imposto é lançado com base:

I - nos elementos do Cadastro Fiscal da SMF, quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

§ 1º - O lançamento previsto no inciso I será efetuado de ofício pela Administração, quando:

I - a Administração se manifestar, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos (5) cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação;

§ 3º - Serão lançados de ofício, através de Auto de Infração:

I - o valor do imposto devido e de multas correspondentes, corrigido monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal da SMF;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

III - as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias;

§ 4º - No caso previsto no inciso I do parágrafo anterior, o prazo de 5 (cinco) anos para o lançamento do imposto contar-se-á:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 5º - Será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, o valor do imposto cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade que se encontre em tramitação;

Art. 38 - No lançamento, inclusive suas alterações e baixa, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela anexa, item I, alíneas "a" e "b", quantos forem os meses do exercício, a partir inclusive daquele em que teve início;

II - nos demais casos, o lançamento retrograderá ao mês do início das atividades, mesmo que não tenha sido promovida a inscrição em tempo hábil;

III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade;

16

Da Base de Cálculo

Seção I

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

I - nas prestações de serviço a que se refere os itens 31 e 33 da lista de serviço, o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

a) dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - na venda de bilhetes de loteria, a diferença entre o preço de aquisição do bilhete e o apurado em sua venda;

III - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

IV - nas prestações de serviços das agências de publicidade e propaganda o preço total cobrado, deduzidos os custos de produção, arte-finalização e veiculação dos mesmos, devidamente comprovados;

V - nos demais casos, o montante da receita bruta.

§ 2º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acrescentará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante;

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, com base nos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço;

§ 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função do Valor de Referência Municipal (VRM), tabela anexa, itens I, II e III, exceto no caso de retenção na fonte.

§ 7º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que devidamente registrada na sua entidade de classe.

§ 8º - No caso de serviços de taxi, taxi-botação ou transporte escolar, o cálculo será em função da VRM, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, conforme tabela, anexo I, item III.

§ 9º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

A20
28

§ 10 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades comprometidas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais e das subempreitadas.

§ 11 - Na atividade da representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto e do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

Art. 40 - O montante do imposto transferido ao usuário do serviço é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Subseção I

Construção Civil, Engenharia Consultiva, Reparação Conservação e Reforma de Edifícios

Art. 41 - Para efeitos da incidência do ISSQN nos itens 31 e 33 da lista de serviços, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

- I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
 - a) dos materiais adquiridos pelo prestador do serviço e agregados à obra;
 - b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto, assim entendidas aquelas realizadas por prestador de serviço inscrito no cadastro fiscal do Município;
- II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam recebidas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiro, de obra ou serviços parciais da construção.

Parágrafo único - O serviço de engenharia consultiva a que se refere o item 31 da lista de serviços são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojeto, projetos básicos, projetos executivos e outros projetos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Subseção II

Agências de Publicidade e Propaganda

Art. 42 - Considera-se preço do serviço das agências de publicidade e propaganda:

- I - o preço total da produção;
- II - o preço total da veiculação;
- III - quaisquer outros valores recebidos ou creditados em decorrência de suas atividades de publicidade e propaganda, inclusive serviços especiais, tais como pesquisa de mercado, promoção de venda, relações públicas e outros que lhes possam assemelhar.

§ 1º - Serão de competência do contribuinte a manutenção, a conservação, a reparação e a substituição de veículos, bem como a manutenção e a substituição de peças e acessórios, quando contratados, os custos de produção e de distribuição pelo imposto.

§ 2º - Relativamente aos serviços especiais referidos no inciso III, não serão admitidas quaisquer deduções.

Subseção III

Jogos e Diversões Públicas

Art. 43 - A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas será fixado conforme determina o artigo 48 da seção II.

Subseção IV

Sociedade de Profissionais

Art. 44 - Consideram-se sociedades de profissionais, para os fins do art. 39, parágrafo 7º desta Lei aquelas:

- I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;
- II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica;
- III - cujos sócios, em sua totalidade, possuam habilitação profissional, para o exercício das atividades que compõem seu objeto social.

Art. 45 - As sociedades de profissionais estarão automaticamente excluídas da forma de tributação prevista no parágrafo 7º do artigo 39 desta Lei, independentemente de prévia manifestação por parte da SMF, sujeitando-se, em consequência, ao recolhimento do imposto calculado sobre a respectiva receita bruta, a partir do mês, inclusive, em que deixarem de preencher quaisquer das condições definidas no artigo anterior.

Seção II

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 46 - Denomina-se arbitramento o procedimento adotado pelo fisco para determinar a base de cálculo do imposto, após iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através da observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

Parágrafo único - A receita bruta será arbitrada nos casos em que:

- I - o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.
Art. 47 - O arbitramento da receita sempre implicará lavratura de Auto de Infração ou de Auto de Lançamento.

Art. 48 - Denomina-se estimativa o procedimento adotado pelo Fisco, com a participação do contribuinte, para determinação da base de cálculo do imposto para períodos determinados, em razão das peculiaridades da atividade ou das condições em que se realize.
§ 1º - A qualquer tempo poderá o Fisco promover a revisão do valor estimado, fixando o novo montante, ou suspender o regime de estimativa.
§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da SMF, ficar desobrigados da emissão de escrituração do documento fiscal.

Art. 49 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa será feito a critério da SMF, individualmente ou por categoria de atividade, atingindo os estabelecimentos que, pelas suas instalações e forma de trabalho, não possuam organizações capazes de propiciar meios seguros de fiscalização.

Art. 50 - O Agente do Fisco notificará, no Livro de Registro Especial do ISSQN (LRE - ISSQN), os contribuintes quanto ao enquadramento no regime de estimativa e à correspondente receita bruta mensal.

Art. 51 - Os valores da estimativa e do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:
I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
II - natureza da atividade;
III - receita realizada por atividades semelhantes;
IV - despesas do contribuinte;
V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 52 - As Alíquotas para cobrança do imposto quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as constantes no anexo I, inciso IV, da presente Lei.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes com enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 53 - As alíquotas para cálculo em função da VRM, encontram-se fixadas no anexo I, incisos I, II, III da presente Lei.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do imposto na forma deste artigo, no caso de contribuinte com enquadramento em mais de uma alíquota, será considerado o valor da alíquotas tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

Das Obrigações Acessórias

Seção I

Da Inscrição

Art. 54 - Estão sujeitas à inscrição no Cadastro Fiscal da SMF as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 33 e seus parágrafos, desta Lei, ainda que inunes ou isentas.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal:
I - antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas;

II - até trinta dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica.

Art. 55 - Deverá ser formalizada perante a SMF, no prazo de trinta dias após o registro no órgão competente, a alteração do nome, firma, razão ou denominação social, de localização, de atividade, bem como sua cessação.

Art. 56 - A baixa da atividade será concedida resguardadas as formas de lançamento, cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O profissional autônomo prestador de serviço, sujeito ao pagamento do imposto sob a forma de trabalho pessoal, terá a sua inscrição cadastral cancelada automaticamente após o decurso de 3 (três) exercícios consecutivos sem recolhimento.

Seção II

Do Cadastro Fiscal

Art. 58 - O Cadastro Fiscal SMF será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo contribuinte ou seu representante legal, além dos elementos obtidos pela Fiscalização.

§ 1º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição cadastral, que deverá consistir de quaisquer documentos fiscais.

§ 2º - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento deverão ser feitos em formulário próprio, com os elementos necessários à identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas pelo contribuinte.

§ 3º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 59 - A comprovação da inscrição no Cadastro Fiscal da SMF se fará mediante a apresentação do alvará expedido pela SMF.

Art. 60 - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.



Do Controle Fiscal

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 61 - Os prestadores de serviços sujeitos à tributação com base na receita bruta e as sociedades civis ficam sujeitos ao controle fiscal nos termos desta Lei.

Art. 62 - O controle fiscal será efetuado através de:

I - emissão de documento fiscal;

II - escrituração dos livros fiscais;

III - controles especiais.

Art. 63 - O sistema adotado pelo contribuinte para emissão ou escrituração dos documentos fiscais, poderá ser de acordo com a sua conveniência e a característica de sua atividade:

I - manual ou datilográfico;

II - mecanizado;

III - por processamento eletrônico de dados.

Art. 64 - Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco Municipal.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação conjunta do contribuinte e do estabelecimento gráfico executante, mediante preenchimento da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal do Imposto Sobre Serviços" (AIDOF), além da apresentação do LRE - ISSQN.

§ 2º - A autorização referida no parágrafo anterior será dispensada quando se tratar de impressão de documento fiscal que abranja venda de mercadorias e prestação de serviços e desde que já tenha sido obtida autorização do Fisco Estadual.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, fica o contribuinte obrigado a apresentar a autorização do Fisco Estadual para a anotação da numeração e colocação do "visto" da SMF.

§ 4º - O estabelecimento gráfico fica obrigado a observar a exigência do parágrafo anterior, sob pena de incorrer em infração ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos fiscais.

Art. 65 - Os livros fiscais obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda e só poderão ser usados depois de autenticados pela SMF.

Art. 66 - Os documentos e livros fiscais deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, devendo ser apresentados à Fiscalização de Tributos Municipais quando requisitados.

Art. 67 - No caso de extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, deverá o contribuinte comunicar o fato à SMF, juntando comprovante de registro de ocorrência.

§ 1º - Na hipótese de extravio de documentos fiscais deverá ser apresentado, ainda, comprovante de publicação da ocorrência, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Município.

deverá comprovar documentalmente a ocorrência de extravio, juntando comprovante de registro de ocorrência, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Quando o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se esta, efetuada, for considerada insuficiente, a receita bruta poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 68 - Outras declarações e dados poderão ser exigidas, na forma e nas condições estabelecidas pela SMF.

Subseção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 69 - Os contribuintes referidos no artigo 61 deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem, um dos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Serviços - NFS;

II - Nota Fiscal de Serviços Simplificada - NFS-S;

III - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFS-F;

IV - documento equivalente.

§ 1º - Os documentos referidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser substituídos, mediante requerimento, por cupom fiscal emitido por máquina registradora.

§ 2º - O documento equivalente referido no inciso IV poderá levar a denominação que melhor atender as peculiaridades da atividade da empresa.

Art. 70 - Os documentos mencionados no artigo anterior deverão conter as seguintes indicações:

I - elementos impressos tipograficamente:

a) denominação do documento ou espécie;

b) série, número de ordem e/ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;

c) número da via e sua destinação;

d) nome, endereço, inscrição municipal e CGC do emitente;

e) nome, endereço, inscrição municipal e CGC do estabelecimento gráfico;

f) data, quantidade, série, número de ordem do primeiro e último documento impresso e número da AIDOF;

II - indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

a) data da emissão;

b) nome, endereço, número da inscrição municipal, estadual e federal (CGC/CNPJ) do usuário do serviço;

c) discriminação dos serviços e respectivos valores;

d) valor total dos serviços e da operação;

e) no caso de emissão por processamento eletrônico de dados:

1) número de ordem, quando não impresso tipograficamente;

2) endereço, inscrição municipal e CGC do estabelecimento localizado neste Município;

3) opcionalmente, os dados constantes na alínea "f" do inciso anterior.



§ 1º - A numeração, por espécie, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999, atingindo o número limite, a numeração deverá ser reconhecida, seguida da letra "A" e sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - Para os documentos fiscais mencionados nos incisos I, II e IV do artigo 69, será adotada a designação de "Série Única" ou Série 1, Série 2 e assim sucessivamente e para os documentos do inciso III, "Série Única".

§ 3º - Os documentos fiscais serão extraídos em duas vias, no mínimo, disposta em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

§ 4º - Na emissão dos documentos fiscais, as vias terão o seguinte destino:

I - a primeira será entregue ao usuário do serviço;

II - a segunda ficará presa ao laboratório, em poder do emitente, à disposição do fisco, guardada em ordem numérica e cronológica;

III - as demais terão indicada sua destinação de acordo com o interesse e estrutura organizacional do emitente;

Art. 71 - Os documentos fiscais deverão ser enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte) jogos, no mínimo, e 50 (cinquenta) no máximo.

Art. 72 - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado simultaneamente mais de um bloco de documentos fiscais, desde que mantida a sequência entre aqueles.

Art. 73 - Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos ou em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao fisco deverão ser encadernadas em grupos de até 200 (duzentas), obedecendo sua ordem numérica sequencial.

Art. 74 - Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com as disposições desta Lei, e extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, à máquina ou manuscritos à tinta, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, inclusive necessárias ao controle de outros tributos, poderão fazer-se nos documentos fiscais.

§ 3º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio, salvo autorização especial da SMF.

§ 4º - Na hipótese do encerramento da atividade, quando da homologação da baixa, o contribuinte deverá apresentar na SMF os talões dos documentos fiscais não utilizados, para cancelamento pelo Fisco.

§ 5º - Se os documentos fiscais não estiverem de acordo com as disposições desta Lei, o tomador dos serviços deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o nos prazos e condições fixados no calendário fiscal de arrecadação do Município.

Subseção III

Dos Livros Fiscais e Controles Especiais

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sujeitos à tributação com base na receita bruta e as sociedades civis são obrigados a escriturar e manter, em cada um dos seus estabelecimentos:

24

ISSQN):
I - Livro de Registro Especial do Imposto sobre Serviços - ISSQN

II - controle especial, previsto em Instrução Normativa expedida pela SMF;

§ 1º - O controle especial será aplicado, a critério do Fisco, a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autenticação a que se refere o artigo 65 será exarada pelo Cadastro Fiscal da SMF.

§ 3º - Os livros fiscais serão conservados durante 5 (cinco) exercícios completos, interrompendo-se esse prazo por qualquer exigência fiscal relacionada com as respectivas prestações ou com os créditos tributários delas decorrentes.

§ 4º - A apresentação do livro fiscal na SMF deverá ocorrer concomitantemente à inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal.

§ 5º - O livro fiscal a ser encerrado será apresentado à SMF, dentro de 10 (dez) dias de seu preenchimento, a fim de ser substituído por outro.

§ 6º - Salvo a hipótese de início de atividade, o livro fiscal será visado mediante a apresentação do anterior.

§ 7º - No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais serão apresentados para fins de revisão e lavratura do Termo de Baixa.

§ 8º - Ocorrendo transferência do estabelecimento, os livros fiscais serão apresentados para fins de revisão e lavratura do Termo de Transferência.

Art. 76 - As folhas do LRE - ISSQN serão utilizadas na seguinte conformidade:

I - folha 1 (frente): Termo de Abertura e Autenticação;

II - folha 1 (verso) e seguinte: contabilização da receita bruta;

III - penúltima folha (verso): Registro de Utilização de Documentos Fiscais;

IV - última folha (frente): Termos de Ocorrências;

V - última folha (verso): Termo de Encerramento.

Art. 77 - No preenchimento do LRE - ISSQN deverão ser observadas as seguintes normas:

I - o Termo de Abertura será preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal;

II - as páginas destinadas à contabilização de receita bruta serão preenchidas uma para cada mês e para cada alíquota, na seguinte conformidade:

a) na segunda coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita bruta, como sejam: NFS, NFS-S, NFS ou documentos equivalentes;

b) na terceira coluna, destinada ao total das operações, deve ser registrado o montante realizado no dia;

c) na quarta coluna constarão:

1) as deduções previstas na legislação;

2) os estornos, mediante comprovação de substituição de documentos fiscais ou da não prestação de serviços;

d) na quinta coluna, o líquido tributável ou transferível, correspondente à diferença aritmética entre a terceira e quarta colunas respectivamente;

1) o líquido é tributável, quando o total da terceira for superior ao da quarta coluna;

2) o líquido é transferível para o mês seguinte, quando o total da quarta for superior ao da terceira coluna;

e) na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

1) na letra A, a soma mensal do líquido tributável que multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido;

25

nhados ao Prefeito Municipal.

3) na letra C, o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus se houver;

IV - a página destinada aos Termos de Ocorrências será utilizado pela Fiscalização lavratura de quaisquer termos;

§ 1º - Na hipótese do item 2 da alínea "a" do inciso II, não deverá ser escriturado o valor correspondente ao líquido transferível diretamente na primeira li-

§ 2º - É vedado o uso simultâneo de mais de um livro fiscal.

§ 4º - Atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias rá, a critério do Fisco, ser registrado no último dia do mês.

Subseção IV

Dos Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 80 - O pedido de concessão de regime especial deverá ser encaminhado, via Protocolo, quando não atendidas as disposições desta seção, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial estabelecido no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, não é passível de recurso.

Seção IV

Da físcalização dos Tributos

1 - diretamente, pelo Agente do Fisco;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal da SMF;

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte

citados:

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

§ 3º - Mediante intimação escrita, devidamente fundamentada, são obrigados a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos negócios ou atividades de terceiros.

I - os tabeliões, escriturais e demais serventuários de Ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º - A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de serviços quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 83 - O procedimento fiscal tem início com a lavatura e notificação de

II - auto de infração.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em atos anteriores e, independentemente da intimação, dos demais envolvidos nas inquirições verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o ato referido no inciso I, deverá ser assinado pelo titular do cargo, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, até o termo final do prazo de validade do concurso.

§ 3º - Os recolhimentos do imposto vencido, efetuado após o início da ação fiscal, excluem a aplicação das penalidades sobre eles incidentes.

§ 4º - Os recolhimentos a que se refere o parágrafo anterior poderão, mediante acordo fiscal, ser considerados quando do pagamento dos valores lançados no lançamento de ofício, desde que não tenham sido objeto de recurso administrativo.

Art. 84 - É considerada reincidência a repetição, pela mesma pessoa física ou jurídica, de infração, da qual resulte expedição, pelo Agente do Fisco, de intimação por auto de infração.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas infrações tidas há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 85 - Quando o contribuinte estiver sujeito à aplicação de mais de uma pena, prevalecerá somente a de maior valor.



23
A

§ 3º - Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável a qual-
der delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o re-
urso referido no "caput" deste artigo, quando:

- a) se tratar de microempresa, com pedido de isenção nos termos da Lei.
- b) se tratar de profissional liberal autônomo, com pedido de isenção nos termos do ar-
tigo 29, inciso II desta Lei.

§ 5º - No caso previsto no inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso re-
tido no "caput" deste artigo, quando o montante do pagamento for inferior ou equivalente a
(dez) VRM da data em que este foi efetuado.

§ 6º - Para fins de observância do limite de que trata o parágrafo anterior, será consi-
derado o valor total a ser restituído, ainda que correspondente a mais de um recolhimento, ob-
tido pelo somatório dos quocientes da divisão dos valores indevidamente recolhidos pelo da
RM do respectivo mês, até a quarta casa decimal, desprezadas as demais.

Art. 98 - Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários os contri-
buintes serão cientificados.

Subseção IV

Da Restituição

Art. 99 - Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição, ficará a im-
ortância a ser restituída sujeita à correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da
cisão definitiva que a determinar.

§ 2º - A contagem dos acréscimos de que trata este artigo cessará na data da ciência,
interessado, de que a importância estará a sua disposição.

§ 3º - Considera-se cientificado o requerente na data de afixação do despacho que au-
rtizar o pagamento da restituição em dependência, franqueada ao público, do órgão compe-
nte.

CAPÍTULO VI

Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 100 - É fato gerador do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líqui-
s e Gasosos, exceto sobre óleo diesel, por pessoa física ou jurídica que, no território do mu-
-ípio, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem
tabelecimento fixo.

Da Incidência

Art. 101 - O Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Lí-
Gasosos incide sobre a venda a varejo destes produtos por qualquer pess-
ou jurídica ao consumidor final.

§ 1º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no
rio do município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis lí-
gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 2º - São também contribuintes as Sociedades Civis de fins não e-
cos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 102 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a v-
combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualqu-
reza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

§ 1º - O montante ou valor global das operações de venda a varejo
das, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a recei-
para fins do cálculo do imposto.

§ 2º - A alíquota de imposto incidente sobre a base de cálculo é de
cento (3%).

Seção IV

Da Inscrição

Art. 103 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário
dastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades.

§ 1º - O contribuinte do imposto ao promover a sua inscrição no (C
Fiscal do Município o fará em formulário próprio estabelecido pela adminis-
deverá apresentar comprovante de inscrição perante a Receita Federal (C
CPF), contrato social, no caso de pessoa jurídica, ou carteira de identidade
pessoa física.

§ 2º - Procedida a inscrição, o contribuinte receberá documento im-
o número de inscrição no cadastro do município o qual constará obrigatori-
nos documentos fiscais que utilizar, especialmente nas guias de recolhimen-
imposto.

§ 3º - Para efeitos de controle do recebimento do imposto devido,
tribuintes deverão manter em cada estabelecimento, livro de registro de en-
saídas diárias de unidades de combustíveis vendidas, consignadas nos bo-
movimento diário realizado (boletim CNP), bem como o valor da receita diá-



I - os contribuintes poderão optar pelo Livro de Movimentação de Com-
veis (LMC).

§ 4º - Os livros de registros diários só poderão ser utilizados depois de autorizados pela autoridade fiscal competente.

§ 5º - Para efeitos de controle do imposto devido serão considerados também, além de outros documentos, especialmente as notas de venda expedidas pelas empresas distribuidoras perante estas, ou as que se encontrarem com os conteúdos.

§ 6º - Fica dispensada a emissão de nota fiscal na venda a varejo de commodities líquidas quando praticada através de bombas utilizadas para esse finalidade, com controle de preço digitado.

§ 7º - Nos demais casos será obrigatória a emissão de nota fiscal.

Seção V

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 104 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gases será lançado por homologação, recolhido mensalmente até o dia 5 (cinco) do seguinte ao de competência.

§ 1º - É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras, pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se realizada e acabada a operação no local da entrega do produto ao consumidor final.

CAPÍTULO VII

Do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos"

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 105 - É fato gerador do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Seção II

Da Incidência

Art. 106 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

PLE 053/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, arrendatária;

—

III - a cessação de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 107 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

7. na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que excmeção, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou dePartilha;

IV — no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução na data e transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato que determinar a consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VII - na emissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na datação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subseqüentes;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

1) na transmissão do domínio útil;

e) na instituição de usufruto convencional;

n) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à sigla.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluído do quinhão dos cônjuges, que ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Parágrafo 100 - Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

II - Indicações de localização: a) no solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

na época quando o homem incorporar permanentemente ao solo, com construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 109 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da ligação realizada por pessoa habilitada.



Da Inscrição

Art. 114 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito ad-

do;

- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção V

Do Lançamento

§ 3º - Os bens serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha
ado no prazo de 1 (um) ano contado da data da última avaliação.

§ 4º - Poderão ainda serem reavaliados os bens de ofício ou a requerimento do inte-
lo, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação, e desde que não tenha sido
imposto, ou constituído o respectivo crédito tributário.

Art. 110 - São também bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou no preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudica-
de imóvel.

Art. 111 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele exe-
pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- a) projeto aprovado e licenciado para construção;
- b) notas fiscais do material adquirido para construção;
- c) por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 112 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5%;
- b) sobre o valor restante - 2%;

II - nas demais transmissões - 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por ter-
stão sujeitas à alíquota de dois por cento (2%), mesmo que o bem tenha sido adquirido,
a adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de
por cento (0,5%), o valor do fundo de garantia por tempo de serviço, liberado para aqui-
to imóvel.

Art. 113 - Das obrigações de terceiros.

Parágrafo único - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados,
abdições, escrituras ou oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competen-
na prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da iminidade, da não
ncia e da isenção:

I - tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de paga-
do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

II - os tabeliões ou os escrituras farão constar nos atos e termos que lavrarem a ava-
fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Se-
a Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório
onhecimento da iminidade, não incidência e isenção tributária

Art. 115 - No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o n-
se efetuar nos prazos previstos no artigo 117, ou em Banco credenciado pelo Município
Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto
servado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 108.

Art. 116 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a q-
refere o artigo anterior e expedirá as inscrições relativas a sua impressão pelos estabeleci-
tos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 117 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante
sigção de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data,
portância paga, o número da operação e o do caixa receptor.

Art. 118 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos
se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos
se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assina-
deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do
antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura
auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da c-
dição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do fat-
do ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício;

VI - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder
meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a senten-
homologatória do cálculo;

VII - na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito e
da expedição da respectiva carta.



Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 123 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa.

Seção III

Dô Lançamento

Art. 124 - A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente e arrecadação.

CAPÍTULO II

X Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Da Incidência

Art. 125 - A taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) iluminação pública;
- c) limpeza e conservação de logradouros;
- d) prevenção contra incêndio.

Parágrafo único - O caput deste artigo não se aplica aos templos religiosos devidamente registrados, cadastrados para fins específicos.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 126 - A taxa é fixa, terá por base o serviço e será devida tendo em vista a economia predial ou territorial e por serviço prestado ou colocado à disposição, na forma da tabela anexa.

VIII - no usufruto de imóvel concedido pelo juiz de execução, no prazo de 60 (sessenta) contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de consti-

IX - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de homologação do cálculo;

1) - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2) - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão de posse;

X - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e do registro do ato no ofício competente.

Art. 119 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à execução do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do interessado, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 120 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 121 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município e consulte na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 122 - A expedição de documento ou a prática de ato referido no artigo anterior impõe resultante de requerimento, verbal ou escrito.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de expediente exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam realizadas.



Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 127 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação será processada juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a taxa de iluminação pública que será arrecadada mensalmente, através de convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, independentemente de seu caráter cumulativo ou não.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos

Seção I

Da Cobrança

Art. 128 - A taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será cobrada em decorrência da prestação dos serviços de pavimentação das vias e logradouros que, no todo ou em parte, ainda não estejam pavimentados ou cuja pavimentação, a juízo do Município, deva ser substituída.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito deste artigo, obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento e passeios de vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:

- a) terraplanagens;
- b) obras de escoamento pluvial;
- c) meio fio;
- d) preparo do leito;
- e) pequenas obras de arte.

Art. 129 - A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de prédio ou terreno marginal à obra ou serviço executado.

Art. 130 - A taxa não incide:

- I - nos casos de conservação, quando não se tratar de passios;
- II - quando os serviços de terraplanagem referidos na letra "a" do item II do artigo estiverem acompanhados de quaisquer outros serviços.

Da Base de Cálculo

Art. 131 - O cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou dos serviços contratados, conforme o caso, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Nos casos de substituição de pavimentação a taxa será calculada sobre o valor de setenta por cento (70%) do seu custo.

Art. 132 - A taxa incidirá sobre o imóvel na proporção de extensão linear da obra ou do terreno.

Parágrafo único - Em se tratando de terreno edificado, com mais de uma economia, o valor da taxa, apurado na forma deste artigo, será rateado na proporção da área construída, de cada unidade projetada.

Art. 133 - Nos imóveis de esquina proceder-se-á da seguinte forma:

I - no caso de pavimentação de uma só das vias, o imóvel será considerado como interno, entestando apenas com a via pavimentada.

II - no caso de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das cotas correspondentes a cada uma das testadas.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 134 - A taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será lançada após conclusão da obra ou serviço, de trecho ou totalmente, observado o disposto no art. 131 em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 135 - Para efeito do lançamento da taxa serão individualmente considerados os imóveis constantes do cadastro fiscal.

Art. 136 - Do lançamento será o contribuinte regularmente intimado, inclusive o servidor municipal, aviso postal ou edital.

Art. 137 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de quinze (15) dias da data da intimação.

Art. 138 - O encumbramento da reclamação deverá ser precedido do depósito em forma e valor estabelecidos no parágrafo 1º do art. 175.

Art. 139 - A arrecadação da taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos, poderá ser feita em até doze (12) prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro (1º) dia após a intimação do lançamento.

§ 1º - O proprietário, reconhecidamente pobre, de um único imóvel utilizado exclusivamente como sua residência, cujo valor venal não seja superior a cem (100) vezes o Valor Venal Municipal, poderá pagar a taxa em até vinte e quatro (24) prestações mensais, iguais e consecutivas, desde que, no prazo de trinta (30) dias da intimação do lançamento o requerente apresente declaração de pobreza.

§ 2º - O pagamento parcelado acarretará ao beneficiário a incidência de atualizações monetárias cumulativas conforme a variação mensal do Valor de Referência Municipal e juros de um por cento (1%) ao mês, para cada parcela, contados a partir da intimação do lançamento.



Art. 140 - Verificando-se alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade do débito recai para o adquirente, salvo se for a União, Estado ou Município, caso em que se antecipadamente, todas as parcelas.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados

Seção I

Da Incidência

Art. 141 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, tem o gerador, a fiscalização dos estabelecimentos destinados a matança dos animais abatidos, produtos, subprodutos e matérias primas.
Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo fica restrita aos estabelecimentos modalidades de abate e derivados, para fins comerciais ou industriais, destinados ao consumo local.

Seção II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 142 - A taxa criada por esta Lei será cobrada em função da espécie de animais, vide ou lote, com base na seguinte tabela:
- Bovino - por unidade: 5% do VRM
- Ovíno - por unidade: 2% do VRM
- Caprino - por unidade: 2% do VRM
- Suíno - por unidade: 2% do VRM
- Galináceo - por lote de 100 un.: 1% do VRM
- Embutidos - por tonelada: 0,5% do VRM
- Doce de Leite - cada tonelada: 5% do VRM
- Queijo Prato - cada tonelada: 10% do VRM
- Outros queijos - cada tonelada: 12% do VRM

Seção III

Da Inscrição

Art. 143 - A taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na tesouraria do município, através de guia especial instituída pela Prefeitura Municipal, mediante lançamento direto ou ex-offício, na qual deverá constar:
I - nome do contribuinte e inscrição;

III - quantidade e espécie de animais abatidos;
IV - espécie de derivados;
V - valor do tributo por unidade e lote;
VI - mês de competência.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 144 - A taxa de Fiscalização Sanitária e Abate de Animais e Derivados será fixada mensalmente por homologação, até o dia cinco (5) do mês seguinte ao de competência.
§ 1º - O contribuinte deverá informar quando do pagamento da taxa a quantidade, espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade, lote e mês de competência.
§ 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, a infração aos produtos de origem animal, acarretará ao contribuinte as penalidades previstas na Lei Federal nº 7889/89 de 23 de novembro de 1989.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 145 - A taxa de Licença para Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório.
Art. 146 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar sem prévia licença do Município.

§ 1º - A licença para localização, inclusive de ambulante em caráter permanente, deverá ser renovada anualmente, no que será cobrado cinquenta por cento (50%) da tabela anexo ao Código Tributário Municipal.
§ 2º - Entende-se também por atividade ambulante a exercida em tendas ou estandes, inclusive as localizadas em feiras.
§ 3º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:
I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande;
II - conduzido pelo titular beneficiário da licença, quando a atividade não for exercida em lugar fixo.

§ 4º - A licença abrangirá todas as atividades, desde que exercidas em um só local fixo ou móvel e pela mesma pessoa física ou jurídica.
§ 5º - Deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias a alteração do nome, fim, razão ou denominação social, da localização ou atividade.
§ 6º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias para o

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 127 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação será processada juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e a taxa de iluminação pública que será arrecadada mensalmente, através de convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, sendo o lançamento próprio ou cumulativamente com o do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos

Seção I

Incidência

Art. 128 - A taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será cobrada em decorrência da utilização dos serviços de pavimentação das vias e logradouros que, no todo ou em parte, ainda não estejam pavimentados ou cuja pavimentação, a juízo do Município, deva ser substituída.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito deste artigo, obras ou serviços de pavimentação:

- I - a pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento e passeios de vias e logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:
 - a) terraplanagens;
 - b) obras de escoamento pluvial;
 - c) meio fio;
 - d) preparo do leito;
 - e) pequenas obras de arte.

Art. 129 - A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a título, de prédio ou terreno marginal à obra ou serviço executado.

Art. 130 - A taxa não incide:

- I - nos casos de conservação, quando não se tratar de passeios;
- II - quando os serviços de terraplanagem referidos na letra "a" do item II do artigo não vierem acompanhados de quaisquer outros serviços.

Da Base de Cálculo

Art. 131 - O cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou dos serviços construídos, conforme o caso, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Nos casos de substituição de pavimentação a taxa será calculada sobre o valor de setenta por cento (70%) do seu custo.

Art. 132 - A taxa incidirá sobre o imóvel na proporção de extensão linear da obra sobre o terreno.

Parágrafo único - Em se tratando de terreno edificado, com mais de uma economia, o valor da taxa, apurado na forma deste artigo, será rateado na proporção da área construída, de cada unidade projetada.

Art. 133 - Nos imóveis de esquina proceder-se-á da seguinte forma:

I - no caso de pavimentação de uma só das vias, o imóvel será considerado como interno, estando apenas com a via pavimentada.

II - no caso de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das cotas correspondentes a cada uma das testadas.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 134 - A taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será lançada após conclusão da obra ou serviço, de trecho ou totalmente, observado o disposto no art. 131 em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 135 - Para efeito do lançamento da taxa serão individualmente considerados os imóveis constantes do cadastro fiscal.

Art. 136 - Do lançamento será o contribuinte regularmente intimado, inclusive o servidor municipal, aviso postal ou edital.

Art. 137 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de quinze (15) dias da data da intimação.

Art. 138 - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito em forma e valor estabelecidos no parágrafo 1º do art. 175.

Art. 139 - A arrecadação da taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos, poderá ser feita em até doze (12) prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira (30) dias após a intimação do lançamento.

§ 1º - O proprietário, reconhecidamente pobre, de um único imóvel utilizado exclusivamente como sua residência, cujo valor venal não seja superior a cem (100) vezes o Valor Referencial Municipal, poderá pagar a taxa em até vinte e quatro (24) prestações mensais, igualmente consecutivas, desde que, no prazo de trinta (30) dias da intimação do lançamento o requerente apresente a documentação necessária para comprovar sua condição de pobreza.

§ 2º - O pagamento parcelado acarretará ao beneficiário a incidência de atualizações monetárias cumulativas conforme a variação mensal do Valor de Referência Municipal e juros de um por cento (1%) ao mês, para cada parcela, contados a partir da intimação do lançamento.

Art. 160 - O órgão lançador escriturará, em registro próprio, o lançamento de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 161 - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte, diretamente

citual que deverá conter:

- I - o valor da contribuição;
- II - prazo e condições para o pagamento;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art. 162 - É facultado ao contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo de (30) dias, desde que as zonas da impugnação se referam:

- I - a erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - ao cálculo dos índices atribuídos;
- III - ao valor da contribuição;
- IV - ao número de prestações.

TÍTULO V

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 163 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da Fiscalização tributária.

Art. 164 - A fiscalização tributária será efetuada:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de mações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 165 - O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular das atividades, terá acesso:

- I - ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer dependências;
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde seja necessária a sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando citados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e tabelários, exigidos pelo fisco Federal dual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por qualquer fraude nesses verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento

I - Memorial Descritivo dos projetos;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição

IV - definição das áreas diretas ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis compreendidos.

Parágrafo único - A parcela do custo, referido no inciso III, será fixada tendo em vista a natureza da obra: os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona.

Art. 157 - O contribuinte terá prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do artigo anterior para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será feita através de requerimento fundamentado.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado neste artigo sem manifestação do contribuinte ou devida impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 158 - A Contribuição de Melhoria é calculada em função do custo resultante da

a. e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nêlis incluídos.

§ 1º - Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

- I - a situação do imóvel na zona de influência;
 - II - área real ou corrigida;
 - III - testada real;
 - IV - valor venal;
 - V - finalidade de exploração econômica;
 - VI - outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.
- § 2º - Para os efeitos de cálculo, serão considerados como uma só propriedade as contingências de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos.

Seção III

Do Lançamento

Art. 159 - A Contribuição de Melhoria é lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal.

§ 1º - Em se tratando de imóvel que venha a ser fracionado em virtude de transação, será o lançamento ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 2º - Far-se-á o lançamento depois de executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança.



CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 166 - Processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 167 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso ao ressarcimento do referido dano.

Art. 168 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de cluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 169 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, ementas, rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número das inscrições do autuado no C.G.C. ou C.P.F., quando for o caso e no cadastro municipal;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva multa;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, com prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autantes e pelo autuado ou seu representante legal.

ediciunm ouinucexE/VRIOTUY - 100202/350 ETD
§ 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no texto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa variá a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 170 - O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco.

TÍTULO VI

Da Intimação, Reclamação e Recurso

CAPÍTULO I

Seção I

Da Intimação

Art. 171 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das intimações previstas em que tenham incorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 172 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada a intimação quando entregue no endereço do contribuinte para tal fim.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 173 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de intimação preliminar, ou

II - Auto de Infração.

Art. 174 - A intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso "C" do inciso VI, do art. 177 para que, no prazo de vinte (20) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na intimação preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§ 2º - Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.



§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo cabendo posterior reclamação ou recurso.
Art. 175 - O auto de infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte, por suas infrações capituladas no art. 177 desta lei, quando for o caso, juntamente com a ação preliminar.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 176 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I - reclamação ao titular do órgão fazendário, dentro do prazo de:
- a) Trinta (30) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos na letra seguinte;
- b) vinte (20) dias, contados da lavratura do Auto de infração, ou da intimação preliminar.

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão denegatória;

III - recurso ao prefeito, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão definitiva.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente à multa por cento (50%) do respectivo valor, salvo quando, de plano for constatada sua infundação.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 177 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 176, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 178 - O contribuinte é sujeito a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades nele estabelecidas.

I - igual a cinquenta por cento (50%) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com o lançamento, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de impostos, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no art. 14, parágrafo único, inciso I e II, fora do prazo

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de endereço, ou alteração de atividade quando, na omissão, resultar modificação do tributo;- e) não renovar a licença, nos casos previstos nesta lei;
- II - igual a cem por cento (100%) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé;
- III - igual a dez (10) VRM quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou afixar o alvará em lugar visível, nos termos desta lei;- IV - de cinco (5) VRM quando:

a) embargar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infrações;

V - de importância correspondente ao Valor Referência quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - de um (1) a cinco (5) Valores de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de lavratura de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivo desta lei, não contidos neste capítulo.

VII - de dois (2) a dez (10) vezes o Valor de Referência Municipal na falsificação, autenticação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a existências simultâneas e não exclusivas, a penalidade será aplicada pela infração da qual resulte maior arrecadação.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas em graus mínimos, médio e máximos, conforme a gravidade da infração.

Art. 179 - No cálculo das penalidades, as infrações de um cruzado (1,00) serão consideradas para a unidade imediatamente superior.

Art. 180 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 181 - Não se procederá nova penalidade contra o contribuinte que tenha o tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou de judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada jurisprudência.

Art. 182 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - Dez por cento (10%) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 128;

II - Dez por cento (10%) do valor da penalidade prevista na letra "A" do inciso I, na letra "A" do inciso VI, do mesmo artigo.



TÍTULO VII

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 183 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva
- IV - pela rede bancária credenciada.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do município, ou de estabelecimento bancário credenciado.

Art. 184 - A arrecadação corresponde a cada exercício financeiro, obedecerá ao único calendário:

- I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, será arrecadada em três (3) parcelas iguais, nos meses de março, junho e novembro.
- a) As três (3) parcelas serão fixadas em VRM tomando-se como base para o cálculo o VRM de primeiro (1) de janeiro.

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será arrecadado:

- a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em duas (2) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;
- b) no caso de atividade sujeita a alíquota variável, através da competente guia de recolhimento, até o dia quinze (15) do mês seguinte ao vencido;

III - o imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso, será arrecadado o dia cinco (5) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

IV - o imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado no dia de trinta (30) dias da data da avaliação fiscal;

V - as taxas, quando lançadas isoladamente, serão arrecadadas no ato da verificação do licenciamento ou de prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1. expediente;
2. licença para localização e para execução de obras;
- b) de pavimentação e serviços correlatos, nos termos do art. 138;
- c) no mês de julho de cada ano, a renovação da licença;
- d) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;
- e) de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados nos termos do art. 143.

VI - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 160, após a realização da obra.

Art. 185 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou exclusões, são arrecadados:

- I - no que respecta ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em três (3) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira trinta (30) dias após a data da intimação;

a) as três (3) parcelas serão fixadas em VRM tomando-se como base para o cálculo o valor da VRM de primeiro de janeiro;

II - no que diz respeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
- 1 - nos casos previstos no art. 38, inciso I de uma só vez, no ato da inscrição;
- 2 - dentro de trinta (30) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
- b) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota variável, nos casos previstos no art. 38, inciso II, dentro de trinta (30) dias da intimação para o período vencido;

III - no que diz respeito à taxa de licença para localização no ato do licenciamento:

Art. 186 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Os valores dos impostos de que tratam os artigos 23 e 99, serão convertidos em VRM pelo valor desde o primeiro dia útil do mês seguinte ao mês de competência do tributo.

§ 2º - No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de dez por cento (10%).

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 188 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 189 - A inscrição do crédito tributário na dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até trinta e um (31) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até sessenta (60) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 190 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acrescimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso, o número do processo de execução, a certidão de dívida ativa, a intimação, a decisão, o livro e a folha ou ficha de inscrição e poderá ser extrada através de processamento eletrônico.

Art. 191 - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por decreto do Poder Executivo, mas não excederá a dez (10) parcelas mensais.



I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expri-
 mam valor.

Art. 193 - O cancelamento de que trata o artigo anterior será determinado de ofício
 ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provados a morte do devedor e a
 inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 194 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à resti-
 tuição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observa-
 das as condições ali fixadas.

Art. 195 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma
 proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de cará-
 ter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente com ba-
 se nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de
 cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição no protocolo geral.

Art. 196 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido
 ao titular do órgão fazendário, cabendo recurso para o Prefeito Municipal, quando se tratar de
 restituição de valor superior a 0,50 (cinquenta centésimos) do Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requeri-
 mento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de
 extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento exis-
 tente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o
 documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 197 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o
 titular do Órgão Fazendário determinar que a restituição se processe mediante compensação de
 crédito.

Art. 198 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedi-
 do de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a
 partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

Das Isenções

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 199 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a propriedade predial e terri-
 torial urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organi-
 zada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva Federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune,
 quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência a pessoas reconhecidamente po-
 bres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes po-
 bres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, ocioso gratuitamente, mediante contrato público, por
 período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivamente das entidades imunes e das des-
 critas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno ou de parte dele, sem utilização, atingido pelo Plano Ur-
 bano da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que so-
 bre ele exista construção condenada ou em ruína;

VII - ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU), os
 cidadãos do município de Guariba que receba proventos de até dois (2) salários mínimos mensais
 e que tenham um só imóvel com finalidade exclusiva de moradia, as demais economias do
 mesmo imóvel, serão taxadas em 25% da alíquota prevista nesta lei.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos ca-
 sos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalida-
 des das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 75 (setenta e cinco) ve-
 zes o Valor de Referência Municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficia-
 dos, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 200 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Nature-
 za:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e
 a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de deficiência física que importa em redução da capacidade de
 trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

Art. 201 - As micro-empresas são isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 202 - Consideram micro-empresas, no âmbito do município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 180 VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 1º - Para identificação deste limite, serão necessários dois cálculos a saber:

- a) divisão da efetiva receita de cada mês pelo valor do VRM cheio desse mês;
- b) soma das quantidades de VRM assim obtidas.

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, real ou arbitrada, será sempre considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 3º - As receitas das microempresas serão sempre computadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas no Código Tributário Municipal.

§ 4º - No primeiro ano de atividade, o limite bruto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 203 - A definição da micro-empresa deverá ser feita de forma que a isenção não acarrete perda de receita superior a cinco por cento (5%) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, nos termos do art. 200 desta lei, e que a receita bruta anual da micro-empresa não exceda o limite de 180 VRM anuais.

Art. 204 - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será lançado mediante simples comunicação, da qual constará obrigatoriamente:

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou de pessoa jurídica e de seus sócios se houver;
- II - a indicação do registro da empresa individual ou do arquivamento dos atos constituintes da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excederá, no ano anterior, limite fixado no artigo 201, e de que a empresa não se enquadrará em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 205.

Art. 205 - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada consoante disposto no parágrafo 3º do art. 201, não excederá o limite do "caput" do art. 201 e de que a empresa não se enquadrará em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 205.

Art. 206 - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica, domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no art. 201.

V - que realize operações ou preste serviços relacionados com:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, arquiteto, dentista, psicólogo, economista, contador, despachante e outros a estes equiparados, mesmo que de nível médio.

Parágrafo único - O devedor de imposto de renda, em qualquer mês do exercício, ultrapassar o limite de receita bruta prevista no art. 201, perderá a condição isentacional, ficando obrigada a recolher ISSQN devido sobre o excedente, até o último dia útil do mês seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que motivou o desenvolvimento.

Art. 208 - As micro-empresas que deixarem de preencher as condições do art. 205, ou que incorrerem no disposto no art. 206 deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 (trinta) dias após a sua verificação.

Art. 209 - O cadastramento da microempresa poderá ser sempre feito de ofício, através de intercomunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o órgão cadastral competente.

Parágrafo único - Uma vez cadastrada, adotar-se-á em seguida a sua denominação ou firma, a expressão MICROEMPRESA, ou a sua forma abreviada ME, consoante os termos do art. 8 Lei 7256/84.

Art. 210 - As micro-empresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de uma nota fiscal de serviços simplificada e de uma Declaração Fiscal Anual (DFA).

§ 1º - Fica a micro-empresa obrigada a manter arquivados os documentos relativos a todos os atos negociais que praticar ou intervier.

§ 2º - A Declaração Fiscal Anual, para efeito de enquadramento e manutenção de micro-empresas, deve ser entregue até o dia trinta (30) de junho do ano seguinte ao ano-base da declaração.

§ 3º - A nota fiscal de serviço será confeccionada mediante autorização prévia da Secretaria Municipal da Fazenda, e será extraída, em no mínimo três (3) vias, devendo o contribuinte preencher, em sua totalidade, os claros nela existentes.

§ 4º - A autorização será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, por solicitação do estabelecimento gráfico executante, mediante preenchimento da "autorização para impressão de documentos fiscais do imposto sobre serviços".

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 211 - A micro-empresa que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício de sua condição de micro-empresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se não houvesse isenção, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago, à data do seu efetivo pagamento;
- III - multas equivalentes a:

- a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude, ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios, às autoridades municipais;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, em caso de descumprimento das demais exigências desta lei.

Art. 212 - O titular ou sócio da micro-empresa responderá solidária ou ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando pois, impedido de constituir nova micro-empresa ou participar de outra já existente, com os benefícios desta lei.

Art. 213 - As micro-empresas verificarão aos colres do fisco municipal com uma redução de 50% (cinquenta por cento) da quantia devida, todas as taxas relativas ao exercício regular do poder de polícia.

Art. 214 - A Secretaria da Fazenda, através de seu órgão competente, manterá o cadastro das micro-empresas e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no art. 201 desta lei, para evitar que a soma da isenção do imposto ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado para a sua arrecadação.

Parágrafo único - Verificado o excesso, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite determinado no art. 201 desta lei.

Art. 215 - Aplicam-se às micro-empresas, no que couber as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos"

Art. 216 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição.

I - de terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 2.000 VRI (dois mil valores de referência imobiliário).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 8.000 VRI (oito mil valores de referência imobiliário).

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será considerada em BTN, pelo valor desta, da data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer para veraneio.

Art. 217 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 218 - O reconhecimento da situação da imunidade, não incidência e de isenção, não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiário prestou prova falsa, ou quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Art. 219 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos, anteriores à alienação de pessoa jurídica;

III - na transmissão ao alienante, do bem ou dos direitos, anteriores à alienação de pessoa jurídica, ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pelo não pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda de melhor comprador;

V - no usufruto;

VI - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberam os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucesso de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente e da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art. 220 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarado por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 221 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre as Isenções

Art. 222 - O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a partir:

a) no exercício em curso, quando solicitado até 30 de novembro de cada ano;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação;

II - No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita a alíquota variável;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

Parágrafo único - Na hipótese do item II e parágrafo único do artigo 199 o pedido de isenção independe da observância dos prazos fixados nesta lei.

III - no que respeita ao imposto sobre a transmissão "inter vivos" - a partir:

a) contados de 12 (doze) meses da data da aquisição do imóvel.

§ 1º - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, reclamações à Secretaria Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado poderá deferir ou não a pretensão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, é facultado ao contribuinte encaminhar mediante requerimento, recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida ao Prefeito Municipal, que poderá determinar as diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data do protocolo.

Art. 223 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 224 - O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 225 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226 - As zonas urbanas do município são determinadas por lei especial.

Art. 227 - As omissões desta lei serão resolvidas por ato do Prefeito, à luz da manifestação dos órgãos competentes.

Art. 228 - O Valor de Referência Municipal (VRM), para efeitos desta Lei, é de CR\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros reais).

Parágrafo único - O valor referência de que trata este artigo será aumentado mensalmente por decreto do Executivo, nos mesmos índices da variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou, em caso de sua extinção, do indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para a sua substituição, que virá a medir a inflação.

Art. 229 - Para efeitos desta lei, considera-se Agente do Fisco, os Inspectores de Tributos e os Fiscais de Tributos e Posturas, do Município.

Art. 230 - O Prefeito regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Art. 231 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 232 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1024 de 26 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, 31 de dezembro de 1993

DR. JOÃO COLLARES - Prefeito Municipal

HERMÍNIO AZAMBUJA - Secretário da Administração e Recursos Humanos

JOÃO CARLOS AANDRIOTTI - Secretário da Fazenda



DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL	
I - Abrangendo apenas os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo domiciliar:	
a) residencial	0,8
b) comercial	1,5
c) industrial	3
d) de ocupação mista	2

II - Abrangendo todos os imóveis localizados na Zona Urbana, quanto à limpeza e conservação de logradouros:

a) Nos logradouros pavimentados:	
1. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros por economia predial	0,5
2. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial	0,3
b) Nos logradouros sem pavimentação:	
1. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial	0,3
2. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial	0,2

III - Abrangendo todos os logradouros, a taxa de iluminação pública será cobrada tendo como base o "kilowatt" consumido.

IV - Quanto aos serviços de bombeiros, abrangendo todos os prédios localizados na zona urbana, por economia predial:	
a) residencial	0,2
b) comercial	1
c) industrial	6
d) de ocupação mista	3

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

UNIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL	
I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza, por ano:	
a) Prestadores de serviço:	
1. Pessoa Física:	
a) Nível superior ou equivalente	1
b) Nível técnico ou equivalente	1
c) Atividade não prevista nos itens anteriores:	
I - com localização	0,5
II - exercício de atividade	0,2
2. Pessoa Jurídica:	
1. Grande porte	10
2. Médio porte	5
3. Pequeno porte	1

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

UNIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL

I - TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais	
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	3,5 por ano
2) Outros Serviços profissionais	1,5 por ano
3) Os que possuem estabelecimento fixo com acesso ao público	2 por ano

b) Diversos	
1) agenciamento, corretagem, representação, comissões e qualquer outro tipo de intermediação	3 por ano
2) Outros serviços não especificados	1 por ano

II - SOCIEDADES CIVIS	
Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	3 por ano

III SERVIÇOS DE TAXI	
Por veículo	1 por ano

PERCENTUAL	
a) Serviços de diversões públicas	5%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	2%
c) Agenciamento, corretagens, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação	2%
d) Serviços de elaboração e execução em geral de projetos ou estudos agroflorestais, cultivo de florestas bem como o reflorestamento com recursos próprios ou de terceiros, administração e prestação de serviços florestais, pesquisas, implantações, manutenção, experimentação, manejo, corte e extração de madeira, transporte de produtos florestais e outros decorrentes de sua atividade	1,5%
e) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra A, quando prestados por sociedade	2%

DA TAXA DE EXPEDIENTE

UNIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL	
1. Atestado, declaração, por unidade	0,1
2. Autenticação de plantas ou documentos por unidade ou folha	0,1
3. Certidão, por unidade ou folha	0,1
4. Expedição de Alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	0,15
5. Expedição de 2ª via de Alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	0,15
6. Inscrições, exceto as do Cadastro Fiscal, por unidade	0,15
7. Recursos ao Prefeito	0,1
8. Recursos ao Conselho Municipal	0,15
9. Recursos ao Conselho Municipal de Educação	0,15

10. Recursos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente

11. Recursos ao Conselho Municipal de Cultura

12. Recursos ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

13. Recursos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8FD8058973C5CB822AB17F304F0CDF0



b) Comércio:	
1. grande porte	10
2. médio porte	5
3. pequeno porte	1
4. instituições financeiras, bancos	20
c) Indústria:	
1. grande porte	15
2. médio porte	7,5
3. pequeno porte	2

d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	2
II - De ambulante em caráter permanente, por ano:	
a) sem veículo	0,08
b) com veículo de tração manual	0,15
c) com veículo de tração animal	0,35
d) com veículo motorizado	1
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	1

III - De ambulante em caráter eventual ou transitório:

a) quando a eventualidade ou transitoriedade não for superior a 10 dias, por dia:	
1. sem veículo	0,005
2. com veículo de tração manual	0,01
3. com veículo de tração animal	0,012
4. com veículo de tração a motor	0,02
5. em tendas, estandes e similares	0,02
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	
1. sem veículo	0,03
2. com veículo de tração manual	0,04
3. com veículo de tração animal	0,05
4. com veículo de tração a motor	0,06
5. em tendas, estandes e similares	0,06

IV - Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	UNIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
---	--

I - Pela aprovação ou revalidação de projeto de:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
1. com área até 80 m ²	0,5
2. com área superior a 80 m ² até 160 m ²	1,5
3. com área superior a 160 m ² por m ² ou fração excedente	0,02

3. d)  Superior a 160 m² por m² ou fração excedente
 PLE 053/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8FD8058973C5CB822AB17F304F0CDF0

b) Idem, idem de alvenaria:	
1. com área até 100 m ²	0,
2. com área de 100 a 200 m ²	1,
3. com área superior a 200 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,03 p/m
c) Loteamento e arruamento, para cada 10.000 m ² ou frações	2,

II - Pelo alinhamento:

a) em terrenos de até 20 metros de testada	0,
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente	0,0

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

a) madeira ou misto:	
1. com área até 80 m ²	0,
2. com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,0
b) alvenaria:	
1. com área até 100 m ²	0,0
2. com área de 100 a 200 m ²	1,
3. com área superior a 200 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,03 p/m

IV - Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação

	0,04
--	------



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

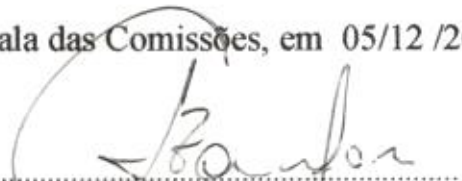
PROCESSO N.º 053/01

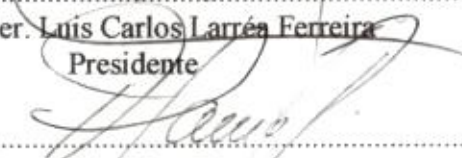
REQUERENTE

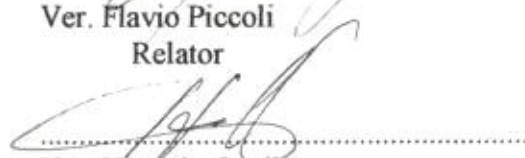
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A Comissão em virtude do recesso solicita parecer jurídico da casa para que possamos dar parecer e encaminharmos à votação.

Sala das Comissões, em 05/12 /2001.


Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira
Presidente


Ver. Flavio Piccoli
Relator


Ver. Honório Ovalhe
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 046/2001.

“ Projeto de Lei nº 053/01, do
Executivo, alterando o art. 5º da
Lei nº 1.566/00 e dando outras
providências. “

Objetiva o Executivo Municipal, através do
presente projeto, não só adequar as alíquotas atuais do ISSQN às praticadas por outros
municípios, como, especialmente, tributar as atividades mais rentáveis, segundo
justificativa.

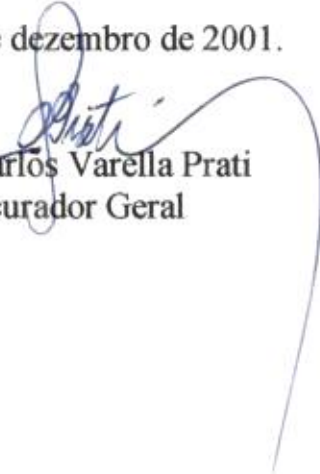
O projeto é de exclusiva iniciativa do Executivo,
cabendo à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos de
competência do Município, a teor do inciso II, do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, sob o ponto de vista jurídico nada
temos a ponderar, estando o projeto em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 06 de dezembro de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º ~~048/01~~ - 053/01

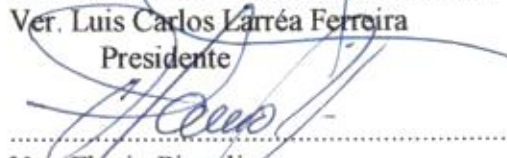
REQUERENTE

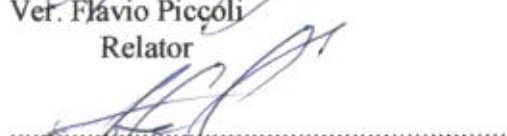
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto que tem como objetivo adequar as alíquotas atuais do ISSQN como faz outros municípios, tributando as atividades mais rentáveis, baixou para esta Comissão que solicitou parecer jurídico da casa, retornou a Comissão com o parecer favorável haja visto ser de competência exclusiva do Executivo legislar sobre tributos municipais. Somos pelo parecer FAVORÁVEL a tramitação do projeto, enviamos ao plenário para votação.

Sala das Comissões, em 11/12 /2001.


Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira
Presidente


Ver. Flavio Piccoli
Relator


Ver. Monório Ovalhe
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 053/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:
*em conformidade c/ a Comissão
de justiça em consonância com
preceito jurídico da casa.*

Sala das Comissões, em 11.12.01

[Signature]
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

[Signature]
Ver. Olmes O'da Silveira
Relator

[Signature]
Ver. Orlando Matos
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 053/2001

O próprio Executivo Municipal, em seu Ofício/GAB/681/2001, justifica de que devem ser majoradas as alíquotas das instituições financeiras, telefonia e exploração de rodovias mediante cobrança de pedágio, no qual achamos justo, **no entanto**, foram alterados também os itens nºs 48, 61 e 62 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei nº 1.118/93.

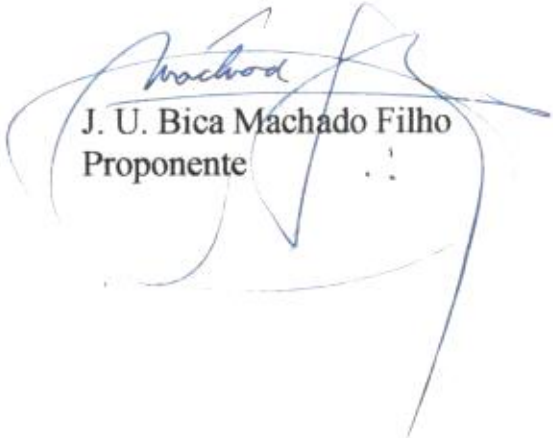
Entendemos de que a majoração das alíquotas dos itens nºs 48 e 61, não devem ocorrer, pois existem poucas empresas do “ramo” na cidade, além de serem pequenas e com características familiares, não representativas em arrecadação aos cofres públicos.

E, com relação ao item nº 62, não deve ter majoração, pois estaremos aumentando a carga tributária de poucas empresas que trabalham com o fornecimento de música, que ainda, dão alguma opção de lazer da população.

Portanto, senhores Edis, com esta proposta de emenda, estaremos sim, majorando alíquotas somente de empresas que tiveram os maiores lucros nos últimos anos e que, realmente teremos um aumento significativo na arrecadação de impostos próprios.

Sem mais e contando com vosso apoio dos colegas.

Atenciosamente


J. U. Bica Machado Filho
Proponente

RECEBIDO
13/12/01
14:16 HORAS
SECRETARIA 





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 053/2001

Art. 2º - Fica ainda alterado o Anexo I, inciso IV da Lei Municipal 1.118, de 31 de dezembro de 1993, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nº DO ITEM	Descrição dos serviços	Alíquota
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco do Brasil.	2%
60	Diversões públicas: a) Cinemas, táxi dancings, e congêneres; b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposição com cobrança de ingressos; d) Bailes Shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	2%
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2%
62	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2%
96	Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões de magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª vias de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com porte do Correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação dos serviços);	5%





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

98	Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	5%
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em formas oficiais.	5%
36	Serviços de elaboração e execução em geral de projetos ou estudos agroflorestais, cultivo de florestas bem como reflorestamento com recursos próprios ou de terceiros, administração e prestação de serviços florestais, pesquisas, implantações, manutenção, experimentação, manejo, corte e extração de madeira, transporte de produtos florestais e outros decorrentes de sua atividade.	1,5%
	Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos itens anteriores	2%





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 053/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicitamos parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões, em 14/12 /2001.

Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira
Presidente

Ver. Flavio Piccoli
Relator

Ver. Honório Ovalhe
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 048/2001

“ Projeto de Lei nº 053/01, do Executivo Municipal, alterando o art. 5º da Lei nº 1.566/00 e dando outras providências. “

A Comissão de Justiça e Redação solicita parecer jurídico sobre a emenda apresentada pelo Vereador J.U. Bica Machado Filho, reduzindo aliquotas que constam do projeto do Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, diz ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária.

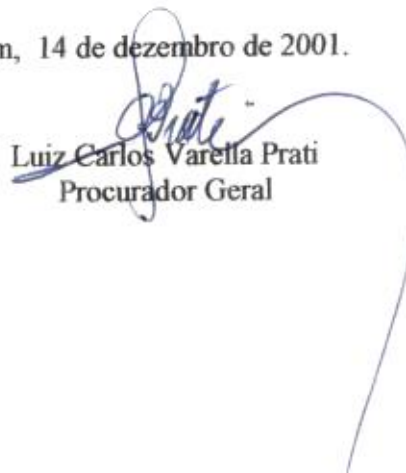
Como mencionamos no parecer nº 046/2001, Câmara Municipal cabe legislar sobre tributos de competência municipal, com a sanção do Prefeito.

Todavia, a emenda apresentada altera aliquotas do ISSQN, reduzindo a expectativa da receita prevista pelo Executivo, o que nos afigura inconstitucional pois caracteriza a interferência do Legislativo em matéria da exclusiva competência do Executivo.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 14 de dezembro de 2001.


Luiz Carlos Varela Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 053/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto que tem como objetivo adequar as alíquotas atuais do ISSQN, como faz outros Municípios, tributando as atividades mais rentáveis. Retornou a Comissão que solicitou parecer ao jurídico da Casa da emenda apresentada pelo Ver. Bica Machado. Opina **contrário** a emenda apresentada tendo em vista que altera as alíquotas do ISSQN, reduzindo a expectativa da receita prevista pelo executivo, portanto inconstitucional, pois caracteriza a interferência do Legislativo em matéria da exclusiva competência do executivo. Favorável ao Projeto original.

Sala das Comissões, em 14/12 /2001.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente


Ver. Flavio Piccoli
Relator


Ver. Honório Ovalhe
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 053/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Contrário a emenda apresentada pelo Ver. Bica Machado, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada pelo jurídico da Casa e favorável ao projeto original.

Sala das Comissões, em 14/12/01

.....
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

.....
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

.....
Ver. Orlando Matos
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 206/01

Guaíba, 21 de dezembro de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia dos Projetos de lei nºs 053, 055, 056, 057, 058, 060, 061, 062, 063/01, aprovados em sessão extraordinária realizada em 20 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Exmo. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
NESTA

